



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 16095.000206/2007-42  
**Recurso nº** 000.000 Voluntário  
**Acórdão nº** 2403-00.475 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 13 de abril de 2011  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS  
**Recorrente** CARSALE CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Data do fato gerador: 20/07/2007

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. APRESENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES À FISCALIZAÇÃO**

Constitui infração a empresa deixar a empresa de prestar à fiscalização todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse do mesmo, na forma por ele estabelecida

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, Por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

**CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI**

Presidente/Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Ivacir Julio de Souza, Marcelo Magalhães Peixoto E Renato Coelho Borelli (suplente). Ausentes os conselheiros Cid Marconi Gurgel de Souza e Marthius Sávio Cavalcante Lobato.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento São Paulo II, acórdão 17-22.388 - 8ª Turma, que julgou procedente o lançamento, oriundo de descumprimento de obrigação tributária acessória.

O dispositivo legal infringido e a descrição da infração foram assim apresentados:

### *DESCRIÇÃO SUMÁRIA DA INFRAÇÃO E DISPOSITIVO LEGAL INFRINGIDO*

*Deixar a empresa de prestar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse do mesmo, na forma por ele estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários a fiscalização, conforme previsto na Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, III, combinado com o art. 225, III, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99. Para empresa que utiliza sistema de processamento eletrônico de dados, conforme previsto na Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, III e na Lei n. 10.666, de 08.05.03, art. 8., combinados com o art. 225, III e parágrafo 22 (acrescentado pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.2003) do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99, a partir de 01/07/2003.*

Segundo o Relatório Fiscal da Infração, a autuação decorreu do fato de a empresa não ter apresentado os seguintes documentos:

*2- Os documentos que a empresa deixou de apresentar são os seguintes :*

*- DIRF - Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte em meio magnético;*

*- Livro Diário ano base 1998 a 2000 e 2003 em meio magnético;*

*- Livro Razão ano base 1998 a 2000 e 2003 em meio magnético;*

*- Folhas de Pagamento de todos os segurados (empregados, contribuintes individuais e trabalhadores avulsos ) em meio magnético (analíticas e respectivos resumos);*

*- Todos os Contratos de Prestação de Serviços firmado com a Fornecedora de cartões e seus respectivos aditivos;*

*- Arquivo em meio digital, extraído da contabilidade ou do livro auxiliar de Fornecedores e/ou Contas a Pagar, contendo a relação das Notas Fiscais ou Faturas emitidas pela Fornecedora de Cartões, contendo, no mínimo, data de emissão, valor da Fatura/Duplicata, do total do preço unitário, do total de serviços e do IRF Retido;*

- *Relação discriminando os valores pagos, por segurado e competência, relativos às Notas Fiscais/Faturas emitidas pela Fornecedora de Cartões nas competências 07/2002 a 12/2003, 01/2004 a 12/2004, 01/2005, 04/2005, 11/2006 e 12/2006;*

*3- A solicitação dos documentos à empresa deu-se através do Mandado de Procedimento Fiscal — 09387344F00 e TIAF-Termo de Início da Ação Fiscal datados em 06/06/07, aprazado para o início da fiscalização em 12/06/07.*

Foi aplicada a multa prevista na Lei n. 8.212/91, art. 92 e art. 102 e Regulamento da Previdência Social — RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06/05/99, art. 283, inciso II, alínea "b", no valor de R\$ 11.951,21.

Inconformada com a decisão da DRJ, a recorrente apresentou recurso voluntário onde alega, em síntese, que:

- embora tenha sido constituída no ano de 1998, permaneceu inerte até o ano de 2001 (especificamente no mês de agosto);
- é impossível admitir-se qualquer punição em razão da não apresentação da não apresentação de documentação anterior a 2001;
- apresentou toda a documentação necessária à fiscalização que comprovou a inexistência de pagamento de remuneração a empregados e prestadores no período de apuração do crédito;
- o primeiro pagamento realizado pela recorrente através de cartões de incentivo ocorreu, como constatou o Sr. Fiscal, em Julho/2002;
- discorre sobre a tributação incidente sobre cartões de incentivo;
- todas as DIRFs que necessitavam ser emitidas no período foram entregues, em meio físico, ao Sr. Auditor-Fiscal;
- a empresa não pôde apresentar os Livros Razão e Diário do ano de 2003, haja vista que os arquivos específicos dos mesmos foram corrompidos;
- as folhas de pagamento de todos os empregados da recorrente foram devidamente disponibilizadas;
- em que pese a solicitação da Autoridade Fiscalizadora para que diversos documentos fossem apresentados em meio magnético, é inviável admitir-se a penalização da recorrente por tê-los apresentado em meio físico.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator

O recurso é tempestivo e por não haver óbice ao seu conhecimento, passo à análise das questões levantadas pela recorrente.

### Mérito

Registra o Relatório Fiscal da Infração, que a empresa deixou de prestar à Administração Tributária as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse do mesmo, na forma por ele estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.

Especificamente os documentos não apresentados, listados no Relatório Fiscal da Infração são os seguintes:

- *DIRF - Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte em meio magnético;*
- *Livro Diário ano base 1998 a 2000 e 2003 em meio magnético;*
- *Livro Razão ano base 1998 a 2000 e 2003 em meio magnético;*
- *Folhas de Pagamento de todos os segurados (empregados, contribuintes individuais e trabalhadores avulsos ) em meio magnético (analíticas e respectivos resumos);*
- *Todos os Contratos de Prestação de Serviços firmado com a Fornecedora de cartões e seus respectivos aditivos;*
- *Arquivo em meio digital, extraído da contabilidade ou do livro auxiliar de Fornecedores e/ou Contas a Pagar, contendo a relação das Notas Fiscais ou Faturas emitidas pela Fornecedora de Cartões, contendo, no mínimo, data de emissão, valor da Fatura/Duplicata, do total do preço unitário, do total de serviços e do IRF Retido;*
- *Relação discriminando os valores pagos, por segurado e competência, relativos às Notas Fiscais/Faturas emitidas pela Fornecedora de Cartões nas competências 07/2002 a 12/2003, 01/2004 a 12/2004, 01/2005, 04/2005, 11/2006 e 12/2006;*

A obrigação de os contribuintes prestarem informações ao Fisco é essencial em qualquer sistema tributário e, para as contribuições previdenciárias, está prevista na Lei 8.212/91, no artigo 32.

*Art. 32. A empresa é também obrigada a:*

*III - prestar ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e ao Departamento da Receita Federal-DRF todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse dos mesmos, na forma por eles estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.*

---

*III – prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de seu interesse, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)*

Essa infração configura-se pela ocorrência de 1 ou mais eventos.

Verifica-se que a fiscalização encontrou remuneração de pessoas por meio de cartão de premiação, que vários documentos referentes a esses pagamentos foram solicitados, não apresentados e não foram contestados, como por exemplo, a apresentação de Todos os Contratos de Prestação de Serviços firmado com a Fornecedora de cartões e seus respectivos aditivos e Relação discriminando os valores pagos, por segurado e competência, relativos às Notas Fiscais/Faturas emitidas pela Fornecedora de Cartões nas competências 07/2002 a 12/2003, 01/2004 a 12/2004, 01/2005, 04/2005, 11/2006 e 12/2006.

Também há o reconhecimento de que a empresa não pôde apresentar os Livros Razão e Diário do ano de 2003, haja vista que os arquivos específicos dos mesmos foram corrompidos.

### **Conclusão**

À vista do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari